

## NOTIFICAÇÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO: precarização do trabalho no FRIG

Nilton Batista Leite<sup>1</sup>

**Resumo:** Apresentação parcial de dissertação de mestrado, no que concerne especificamente às notificações de acidentes de trabalho em um grande frigorífico localizado na mesorregião Oeste do Paraná e microrregião de Toledo. Evidencia-se pela pesquisa a precarização da força de trabalho neste espaço ocupacional, considerando a frequência de ocorrência de acidentes de trabalho, além do descumprimento de preceito legal acerca da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) dentro dos prazos estabelecidos, demonstrando a primazia do capital em detrimento do trabalhador e sua saúde, sempre em evidência no modo de produção capitalista.

**Palavras-chave:** Trabalho. Capital. Acidente de trabalho. Trabalho precário.

### Introdução

O presente trabalho tem como intuito apresentar parte dos resultados de pesquisa realizada para fins de dissertação de mestrado no Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Regional e Agronegócios (PGDRA) da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), campus de Toledo, especificamente no que concerne à Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT), a qual teve como recorte dados relativos ao FRIG<sup>2</sup>.

O interesse investigativo surgiu a partir da atuação como assistente social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), participando das atividades do Serviço Social<sup>3</sup>, do Programa de Reabilitação Profissional (PRP)<sup>4</sup>, do Programa de Educação Previdenciária (PEP), bem como, a partir do ano de 2011, do "Comitê Regional de Investigação de Óbitos e Amputações Relacionados ao Trabalho"<sup>5</sup>, percebeu-se a relevância da temática dos "acidentes de trabalho", enquanto complexo constitutivo do modo de produção capitalista.

---

<sup>1</sup> Nilton Batista Leite - Profissional de Serviço Social - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - E-mail: nilton.social@gmail.com

<sup>2</sup> Trata-se de um frigorífico real, localizado na mesorregião Oeste do Paraná e microrregião de Toledo cuja identidade não será nominada neste trabalho.

<sup>3</sup> O Serviço Social é um serviço previdenciário garantido através da Lei 8.213/1991 que diz em seu artigo 88: "Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade".

<sup>4</sup> De acordo com o artigo 89 da Lei 8.213/1991, a reabilitação profissional deverá "(...) proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive".

<sup>5</sup> O CRIOART é vinculado à 20ª Regional de Saúde.

## Conceituação de acidente de trabalho

Por acidente de trabalho, na atualidade<sup>6</sup>, compreende-se o que o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho na condição de segurado especial (vinculado ao meio rural), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, conforme a Lei 8.213/1991 e o Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Porém, este conceito, é criticado por Mendes (2003) que o entende como estreito e prejudicial ao trabalhador, ao mesmo tempo em que favorece ao empregador sempre que, nas situações de acidentes, mesmo graves e com perda de função temporária, o trabalhador seja realocado para outra atividade até o dia seguinte ao acidente, não havendo, portanto, afastamento do trabalho legalmente.

O reconhecimento de determinado fato ocorrido enquanto acidente de trabalho, perpassa duas esferas no INSS: a administrativa e a técnica. Administrativamente, é o setor de benefícios do INSS quem recepciona a CAT e estabelece o nexo entre o trabalho exercido e o acidente. Tecnicamente, ocorre pelo desempenho do trabalho da Perícia Médica do INSS, que tem a função de determinar o nexo causal entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho, e entre o óbito e o acidente.

Contudo, independentemente da concepção que se tenha acerca do que seja acidente de trabalho, as mudanças terminológicas e técnicas relativas aos acidentes de trabalho no Brasil, estão ancoradas na evolução específica e em ritmo próprio do capitalismo em países periféricos com suas consequências no adoecimento e morte da classe que trabalha para sobreviver.

O conceito daquilo que, afinal de contas, vem a ser ou não o acidente e a morte advinda do trabalho é um dos frutos da construção social (...) sustentado por uma história construída pelo aceite, por parte do

---

<sup>6</sup> "As definições sobre o que seja acidente e doença do trabalho são ao mesmo tempo uma questão controversa e permanentemente atual, porque envolve o conflito dinâmico entre capital e trabalho" (RIBEIRO, 1999, p. 43).

Estado e dos sujeitos sociais envolvidos, de uma legitimação da precariedade e da monetarização das relações da saúde da saúde com o trabalho. Essa legitimação ocorre através das relações de dominação do Direito do Trabalho e pelo aval médico (...) (MENDES, 2003, p. 77).

Feitos estes apontamentos iniciais acerca dos acidentes de trabalho, segue-se parte da pesquisa de dissertação de mestrado sobre acidentes no FRIG.

### **Notificações de acidentes de trabalho no FRIG**

Foi realizado o levantamento do quantitativo total de Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) registradas para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), referentes ao FRIG. No período em questão, anos de 1980 a 2014, foram registrados 2.500 acidentes de trabalho. Após catalogação destes acidentes se procedeu a tabulação dos mesmos em planilhas do Excel para posterior análise do conjunto de informações.

A pesquisa identificou uma variação significativa destes acidentes de trabalho no FRIG ao longo do período histórico supracitado. Um primeiro dado relevante, são os saltos quantitativos de acidentes de trabalho: identifica-se no de 1999, 22 acidentes laborais registrados, sendo que no ano seguinte, 2000, os números registrados crescem para 169 comunicações, o que corresponde a uma variação de 768,18%; e no ano de 2008, identifica-se 307 CAT registradas, enquanto no ano seguinte, 2009, o número de acidentes aumenta para 598 registros, correspondendo a uma variação de 194,78%.

A explicação para estes saltos pode ser encontrada em estudo feito em 2013, o qual evidencia que a produção avícola brasileira apresentou

um crescimento de 118% no período de 2000-2011, sendo que o Paraná se tornou o maior produtor com 28,1% do abate de frangos do país. E a exportação brasileira de frangos no mesmo período cresceu 330% (...). Ou seja, em 2011 o Brasil produziu 11,750 milhões de toneladas de carne de frango (...) e destas exportou 3,450 milhões de toneladas (HECK, 2013, p. 71).

No ano 2000, inicia-se um processo de consolidação do país enquanto maior exportador de carne de frango do globo, auge alcançado no ano de 2011. Almejando-se a competitividade necessária para cumprimento da missão da

"caça" desenfreada ao lucro, num mercado internacional crescente no que tange ao consumo de carnes, buscou-se o aumento da produtividade na indústria, submetendo trabalhadores a condições físicas limites, aumentando, portanto, a incidência de acidentes de trabalho a partir do ano 2000.

Nos dados analisados, identificou-se outro salto quantitativo de CAT registradas, na comparação do ano de 2007 em relação ao ano de 2008. Em 2007, o número registrado de acidentes foi de 114, enquanto em 2008, a estas notificações, somaram-se outros 193 acidentes, totalizando 307 casos, o que corresponde a uma variação de 269,29%. Neste período houve mudança na legislação previdenciária com a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP)<sup>7</sup>, que fez com que se diminuísse a subnotificação de acidentes de trabalho, pela possibilidade de a própria perícia médica do INSS reconhecer o agravo à saúde do trabalhado, enquanto decorrente da atividade ocupacional desenvolvida pelo mesmo.

Por fim, um último dado importante de análise no período em questão, refere-se à queda de acidentes do ano de 2010 para o ano de 2011, de 565 registros para 87 notificações, com variação percentual de 649,42%. Duas hipóteses foram levantadas: a primeira estaria relacionada à crise internacional do capital, em processamento desde 2008 cujo estopim foi a crise imobiliária dos EUA, com impactos profundos e diretos na economia brasileira no ano de 2012, implicando em diminuição da demanda por exportações de carne e consequente retração produtiva no setor frigorífico; e a segunda proposição, teria relação com o aumento do Fator Acidentário Previdenciário (FAP)<sup>8</sup> da empresa, nos anos anteriores a 2011, com o consequente aumento de impostos devidos pelo FRIG ao MPS e diminuição direta de sua lucratividade.

Em relação às duas proposições, entende-se que ambas mantêm estreita vinculação, considerando-se que em cenários de crise, com retração de demandas produtivas, busca-se a compensação das perdas, alternativamente, por meio da maximização dos lucros em outras fontes. Uma

<sup>7</sup> Instituído pela Lei 11.430, de 27 de dezembro de 2006.

<sup>8</sup> O Decreto 6.042/2007 por sua vez, estabeleceu o FAP, o qual diminui em até 50% ou majora em até 100% os impostos devidos pelo empregador, considerando os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT) conforme a Classificação Nacional de Atividade Econômica da Empresa (CNAE) e conforme critérios de frequência, gravidade e custos de acidentes de trabalho, definidos por metodologia própria do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

opção recorrente é o aumento do lucro por meio da força de trabalho assalariada, seja pelo aumento da exploração da extração da mais valia absoluta e relativa, como também a opção pela diminuição dos gastos relativos à reprodução social do operário, incluindo nesta redução, os gastos associados aos acidentes laborais. Porém, neste último caso, caberia um estudo para saber se, por meio da prevenção ou da subnotificação dos acidentes.

Considerando ainda a necessidade metodológica de recorte do universo de dados, para facilitar o processo de análise crítica, a presente pesquisa optou pela escolha dos acidentes registrados no período compreendido entre janeiro de 2008 a junho de 2014. Trata-se de predileção provocada pela nova metodologia adota pelo INSS a partir de 2007, com a utilização do NTEP, conforme o Decreto 6.042/2007, na concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e pelo cronograma do projeto de pesquisa, que previa o período de junho de 2014 como marco final para a coleta de dados do estudo.

A partir de 2007, nota-se uma elevação dos registros de acidente de trabalho. A partir deste ano, o INSS passar a contar com o serviço auxiliar da Perícia Médica, servidores públicos com autonomia legal para reconhecer agravos relacionados ao trabalho sem notificação prévia por parte do empregador, deixando de depender exclusivamente das informações sobre agravos na saúde do trabalhador repassadas pelas empresas por meio das CAT.

Considerando o crescimento elevado destes registros, entende-se que os dados de anos anteriores, apesar de serem os únicos dados oficiais existentes, estão aquém da realidade vivenciada pelos trabalhadores. Este entendimento é ratificado por pesquisadores como Ribeiro (1999), Mendes (2003) e Silva (2011).

Os dados e análises que seguem, são referentes ao período de janeiro de 2008 a junho de 2014, entendendo-o como mais próximo da realidade<sup>9</sup>. Neste interregno foram contabilizadas 1642 CAT: uma média de 1 acidente a cada 1,4 dias. Esse resultado, mesmo isolado, explicita a precariedade do trabalho no FRIG e o desrespeito para com o trabalhador, tendo em

---

<sup>9</sup> A aplicação do NTEP permite apenas uma aproximação com o real, mas não a sua captação na totalidade, considerando não eliminar a subnotificação.

consideração a não implementação de medidas efetivas capazes de mitigar e, talvez, eliminar os acidentes de trabalho de seu espaço. Mas, na hipótese de realização da média aritmética de acidentes/dia (janeiro/2008 a junho/2008), adicionando o fator subnotificação<sup>10</sup> - fato que aumentaria o número de acidentes -, o resultado seria, numa análise "otimista para o patrão" 1 acidente/dia.

No interregno pesquisado, dos 1642 acidentes notificado, 1450 registros correspondem à responsabilidade direta da empresa<sup>11</sup>. Mesmo que porventura haja discurso patronal no sentido da culpa solidária do trabalhador pelo acidente, por descuido e outras tantas hipóteses, a legislação trata nitidamente da responsabilidade solitária do empregador.

A lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 19, parágrafos 1º, 2º e 3º, preceitua que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, constituindo contravenção penal, punível com multa, a conduta de a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, além do dever de prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Mas, para além do aspecto legal, conforme pontua Mendes (2003, p. 81), mesmo que supostamente o descuido ou negligência do trabalhador venha a acarretar um agravo à sua saúde, contudo, outros fatores têm relevância neste processo, sendo que em muitas ocasiões os acidentes ocorrem

(...) pelas precárias condições ambientais de trabalho, pelo manuseio de máquinas e equipamentos que requerem atenção redobrada, pela intensificação do ritmo de trabalho, pelas exigências da polivalência, pelas más condições de vida e de trabalho, pelo cansaço provocado pelas horas-extras, estafa crônica, horas não-dormidas, pela alimentação e transportes deficientes, entre outras causas.

Ainda com relação aos 1642 registros acidentários, destes, 451 (27%) foram de doenças enquadradas como ocupacionais. Estas últimas, revelam o

---

<sup>10</sup> Muitos acidentes não chegam a ser declarados como tal pelo empregador, para diminuir a incidência do Fator Acidentário Previdenciário (FAP). Com relação aos trabalhadores, em sua grande maioria "reféns" do emprego e salário, muitos têm medo de denunciar a ocorrência de acidentes, além de desconhecerem que na omissão por parte do empregador e órgãos de proteção ao trabalhador, eles próprios podem emitir a CAT.

<sup>11</sup> Soma dos acidentes típicos e doenças ocupacionais.

número elevado de adoecimento na empresa FRIG, tendo em vista este item - doença do trabalho -, ser mitigável, ou seja, previsível e passível de prevenção.

Pela sua especificidade, as doenças ocupacionais são decorrentes de anos, às vezes meses, de exposição à atividade insalubre, diferentemente dos acidentes de trabalho típicos, que decorrem de situações "fortuitas", mesmo que recorrentes. Caso existissem atividades de prevenção e reabilitação profissional, bem como o respeito à legislação trabalhista, em especial, às Normas Regulamentadoras (NR)<sup>12</sup>, grande parte dos adoecimentos poderiam ser evitados<sup>13</sup>. Entretanto, no contexto do sistema de produção capitalista, cujo lucro dita a velocidade e os rumos da esteira, persiste o silêncio doloroso daqueles que se machucam em busca da sobrevivência material.

Outra evidência da precarização do trabalho no FRIG, refere-se ao descumprimento por parte da empresa, de normas trabalhistas/previdenciárias, evidenciada no lapso temporal entre a ocorrência do acidente e sua efetiva comunicação, explicitando a demora para a emissão das CAT, em discordância da legislação.

A Lei n.º 8.213/1991, em seu artigo 22, decreta a obrigação da emissão da CAT, à Previdência Social, no primeiro dia útil seguinte ao acidente, sendo que no caso de óbitos, a comunicação deve ser imediata, à autoridade competente, sob pena de multa. Entretanto, a norma trabalhista/previdenciária é descumprida de forma inquietante pelo FRIG.

Da análise do tempo de emissão da CAT, baseado nos dados coletados, desconsiderou-se as emissões feitas em até 4 dias, enquanto emissões extemporâneas, diante das dificuldades (tempo exíguo da pesquisa) de analisar individualmente estes 1642 registros de acidentes catalogados, em que pese terem sido notificados em dia útil seguido de feriados e fins de semana, bem como os casos de acidentes de trajeto e doenças ocupacionais

---

<sup>12</sup> Citadas no capítulo V, título II da CLT, foram aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil (MTB). As NR definem dentre muitas questões: a caracterização de atividades insalubres, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), carga horário de trabalho recomendada e limite máximo de exposição do trabalhador aos vários riscos existentes no trabalho.

<sup>13</sup> A NR n.º 7, por exemplo, "(...) estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores".

diante da resistência, das empresas em geral, de reconhecê-los como tal, o que poderia efetivamente acarretar na demora da emissão da CAT.

Analisando os números correspondentes apenas aos acidentes típicos, e portanto, ao total de 999 registros, percebe-se após cálculos matemáticos simples que o percentual de CAT emitidas fora do prazo é de 31,93% - correspondente a 319 registros, número preocupante considerando a não flexibilidade da legislação nesta questão. E, se também analisarmos, os registros de acidentes com emissão de CAT na situação acima de 1 mês, a correspondência numérica salta para 208 cadastros, equivalente a 65,20% de todos os registros emitidos em atraso, evidenciando o descaso do FRIG para com a legislação trabalhista.

Esta situação embasa a conclusão de duas situações recorrentes no mundo do trabalho: primeiramente, o desleixo por parte do capital com relação às legislações trabalhistas, quando estas se opõem aos interesses puramente econômicos. No caso específico do FRIG, percebe-se a tentativa do não reconhecimento do acidente, algo recorrente na atividade de abates de animais de pequeno porte, seja com o intuito de diminuir as despesas com o aumento de impostos decorrentes dos agravos à saúde dos trabalhadores e com o pagamento de reclamações trabalhistas na justiça; e em segundo lugar, conclui-se pela inatividade do poder público, a quem se incumbe do dever de zelar pelo cumprimento da legislação, aplicando multas a quem transgredi-la, mas acima de tudo, buscando meios de prevenção à subnotificação dos agravos à saúde do trabalhador. Mesmo com o aumento das notificações após a aplicação do NTEP, ainda existem os "ângulos mortos", nas palavras de Mendes (2003).

### **Considerações finais**

Depreende-se dos dados analisados que a precarização da força de trabalho no FRIG, o que pode ser estendido também aos vários frigoríficos brasileiros, é um fato. Percebe-se a necessidade de enrijecimento das legislações trabalhistas/previdenciárias concernentes à saúde no trabalho, concomitantemente ao fortalecimento da rede de proteção ao trabalhador e ao trabalho como sindicatos, auditoria fiscal do trabalho, ministério público do

trabalho e justiça do trabalho, de modo a efetivamente protegê-lo contra os desmandos dos empregadores e dos acidentes decorrentes dos ambientes precários e insalubres.

Da pesquisa efetuada, percebeu-se a necessidade de a CAT, contemplar maiores informações do trabalhador para fins estatísticos e de elaboração de políticas públicas preventivas como raça, tempo de experiência na atividade antes da ocorrência do acidente, tempo de trabalho pós acidente, motivo da demissão (a título de sugestão inicial), bem como o compartilhamento de informações via estabelecimento de banco de dados nacional integrando as várias políticas públicas que atuam no atendimento do acidentado, visando a diminuição da subnotificação dos acidentes.

No entanto, o movimento atual do governo brasileiro aponta em direção contrária, de menos direitos e menos intervenção do poder estatal no âmbito daquilo que se considera privado e sagrado (a propriedade, a fábrica, a herança e o capital) e da desinformação enquanto regra. Recentemente, por meio da Portaria n. 916, de 30 de julho de 2019, dá-se continuidade ao desmonte da legislação trabalhista. Por meio desta portaria, altera-se a NR 12 a qual trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, de forma a simplificá-la e torná-la exequível para as empresas, sempre em da saúde daquele verdadeiro produtor de riqueza: o trabalhador.

## Referências

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. **Portaria n. 916, de 30 de julho de 2019.** Altera a redação da Norma Regulamentadora n.º 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n. 24, de 29 de dezembro de 1994.** Norma Regulamentadora n.º 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei n.º 8.213, de 24 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.** Altera as Leis

n<sup>os</sup> 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória n<sup>o</sup> 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis n<sup>os</sup> 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória n<sup>o</sup> 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei n<sup>o</sup> 10.699, de 9 de julho de 2003.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decreto n.º 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências.

HECK, F. M. **Degradação anunciada do trabalho formal na Sadia, em Toledo (PR).** Presidente Prudente: UNESP, 2013. 217 p.

MENDES, J. M. R. **O verso e o averso de uma história:** o acidente e a morte no trabalho. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

MTB. **Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978.** Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

RIBEIRO, H. P. **A violência oculta no trabalho:** as lesões por esforços repetitivos. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999.

SILVA, E. S. **Trabalho e desgaste mental:** o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Cortez, 2011.